



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ANNA KAROLINE TAVARES MARSICANO DE BRITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA LGBTFOBIA FAMILIAR NAS
RELAÇÕES PARENTAIS**

**CAMPINA GRANDE
2019**

ANNA KAROLINE TAVARES MARSICANO DE BRITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA LGBTFOBIA FAMILIAR NAS
RELAÇÕES PARENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B862r Brito, Anna Karoline Tavares Marsicano de.
A responsabilidade civil decorrente da LGBTfobia familiar nas relações parentais [manuscrito] / Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito. - 2019.
28 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Responsabilidade Civil . 2. Relações parentais. 3. LGBTfobia. I. Título
21. ed. CDD 347

ANNA KAROLINE TAVARES MARSICANO DE BRITO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA LGBTFOBIA FAMILIAR NAS
RELAÇÕES PARENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 18/06/2019.

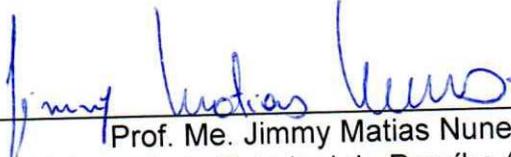
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jimmy Matias Nunes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Apesar de soar clichê, inicio agradecendo a Deus e ao universo por me concederem as energias necessárias para concluir este ciclo acadêmico que, a cada minuto dos cinco anos e meio de curso, exigiu da minha mente o discernimento necessário para ultrapassar os desafios e avançar nas etapas.

Agradeço a minha mãe, Jailma Tavares, por ser a minha base e por me acolher em seus braços, com amor e cuidado, nos momentos em que o mundo insiste em ser mais complicado do que deveria; agradeço também ao meu pai, Sérgio Marsicano, por toda a transmissão de ensinamentos, por sempre apostar todas as cartas do baralho em mim e por me incentivar a ir mais além. Gratidão ao meu irmão, João Gabriel, por tornar a minha vida mais feliz, pelas doses de carinho diárias e por sempre me encher de orgulho.

Agradeço a Ana Calline por, constantemente, enxergar em mim coisas que eu não consigo ver e por não me deixar esquecer-las. Obrigada por caminhar ao meu lado, por me erguer e me fazer voar pelas tirolesas da vida (referências). Os caminhos que traçamos juntas são curtos diante de tudo aquilo que desejo viver contigo, ter você em minha vida é sinônimo de completude.

Gratidão aos demais familiares que, por serem muitos, não caberia citar nessa folha, mas que me ajudam, desejam o meu bem e a minha felicidade, independentemente dos limites geográficos. Igualmente, gratidão aos amigos que encontrei e que, longe ou perto, continuam presentes, destacando Adeilmo, Beatriz, Laís, Karolina e Rhuan.

Agradeço ao meu orientador, Glauber Salomão, pelo apoio na construção desse trabalho de conclusão de curso e, também, às professoras Adriana Torres, Maria Cezilene, Raíssa Melo e Ana Alice que, assim como ele, me ensinaram outras perspectivas para se vivenciar o Direito. Do mesmo modo, agradeço ao Dr. Alex Muniz por toda a orientação durante o estágio e aos serventuários da 7ª vara cível da comarca de Campina Grande pelo ótimo acolhimento.

Agradeço a Marcela, minha terapeuta, que em 2018 aceitou me ajudar a não desistir do curso, mas que desde o primeiro dia de sessão vem me auxiliando a seguir minha vida de uma forma saudável. Por fim, agradeço especialmente a todos os integrantes do Espaço LGBT Luciano Bezerra Vieira, pela ótima recepção e importante contribuição na construção desse trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	BREVE ANÁLISE DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO DECORRER DO TEMPO	07
2.1	A evolução jurídica e legislativa do Direito de Família brasileiro	09
2.2	Atuais perspectivas das relações parentais à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002	11
3	CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO E LGBTFOBIA	13
3.1	Conceitos relevantes para o tema	13
3.2	A LGBTfobia e os atuais desafios para a proteção da diversidade sexual e de gênero no Brasil	15
4	A RESPONSABILIDADE CIVIL CAUSADA PELA LGBTFOBIA NAS RELAÇÕES PARENTAIS	16
4.1	Aspectos gerais acerca da responsabilidade civil.....	17
4.1.1	<i>Espécies de responsabilidade civil</i>	18
4.1.2	<i>Elementos da responsabilidade civil subjetiva</i>	18
4.2	Os danos psicossociais causados aos filhos nas relações parentais em decorrência da LGBTfobia familiar	19
4.3	A possibilidade de indenização pela LGBTfobia familiar frente à dicotomia entre a autonomia privada e a intervenção estatal no Direito de Família	22
5	METODOLOGIA	25
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
	REFERÊNCIAS	27

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA LGBTFOBIA FAMILIAR NAS RELAÇÕES PARENTAIS

CIVIL RESPONSIBILITY ARISING FROM FAMILY LGBTPHOBIA IN THE PARENTAL RELATIONS

Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a incidência da responsabilidade civil nas relações parentais em decorrência dos casos de LGBTfobia no âmbito familiar, a partir de uma análise dos deveres legais que os pais possuem perante os seus filhos e dos danos psicossociais que o preconceito e a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero podem causar nestes. Para a melhor compreensão do tema, serão elucidadas a evolução social e jurídica da estrutura familiar e a atual situação da população LGBT no Brasil, assim como serão desenvolvidos os aspectos atinentes à responsabilidade civil no ordenamento jurídico e a aplicação deste instituto no Direito de Família diante da contraposição entre a autonomia privada e a intervenção estatal nas relações interpessoais. Quanto à metodologia, foram adotados os métodos observacional e dedutivo, sendo a pesquisa realizada através de uma revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Relações parentais. LGBTfobia.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the incidence of civil responsibility in parental relations as a result of LGBTphobia cases in the family context, based on an analysis of the legal duties that the parents have before their children and of the psychosocial damages that prejudice and discrimination regarding sexual orientation and gender identity may cause to them. In order to better understand the theme, the social and legal evolution of the family structure and the current situation of the LGBT population in Brazil will be elucidated, as will the aspects related to civil responsibility in the legal system and its application on Family Law before the contrast between private autonomy and state intervention in interpersonal relationships. Regarding to methodology, the observational and deductive methods were selected, and the research was carried out through a bibliographical review.

Keywords: Civil Responsibility. Parental relationships. LGBTphobia.

* Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como finalidade principal analisar a possibilidade de configuração da responsabilidade civil nas relações familiares em decorrência de atos atentatórios à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos que dela resultem, sendo tais situações ensejadas, especificamente, pela LGBTfobia que permeia as relações parentais, tendo como pressuposto a interpretação jurídica que insere o respeito e o acolhimento da liberdade de expressão da orientação sexual e identidade de gênero da prole como deveres que necessitam ser assegurados pelos seus pais, conforme as disposições da Constituição Federal de 1988 e das legislações infraconstitucionais.

Esse tema foi escolhido em razão do índice expressivo de pessoas LGBT que vivenciaram ou ainda enfrentam inúmeras dificuldades para exercerem a sua orientação sexual e identidade de gênero livremente, tendo em vista que, além da sociedade ser predominantemente intolerante, ao se analisar a raiz destas problemáticas, percebe-se que na maioria dos casos as ações preconceituosas iniciam-se no âmbito doméstico, uma vez que as primeiras e mais intensas relações dos indivíduos ocorrem com seus próprios familiares, demonstrando, deste modo, que muitas das posturas intolerantes da advindas da sociedade são, na verdade, reflexos de uma educação e formação familiar conservadora.

Assim, mesmo diante de avanços jurídicos e legislativos, inúmeras são as possibilidades de situações que desaguam na violação de direitos fundamentais, uma vez que muitas pessoas carregam em si preconceitos enraizados, derivados de uma cultura social excludente que privilegia determinados segmentos de indivíduos em detrimento de outros grupos. E, tal quadro de intolerância permeia muitas das relações sociais na qual um indivíduo pode fazer parte, sendo comum que a família esteja incluída neste rol de relações prejudiciais, constituindo um ambiente proliferador de discursos e posturas preconceituosas, indo de encontro com sua função social atribuída em lei.

Por tais motivos, o desenvolvimento dessa temática é pertinente não apenas cientificamente, mas também socialmente, haja vista que o Brasil é reconhecido internacionalmente por ser o país com o maior índice de mortes LGBT no mundo e, além disso, analisando a sistemática de proteção de direitos desta parcela da população, é possível constatar que há uma inércia prejudicial por parte do Poder Legislativo na elaboração leis específicas que disciplinem estes assuntos, cabendo ao Poder Judiciário, nos últimos tempos, buscar suprir estas omissões através de uma aplicação benéfica de leis já existentes, ressaltando a necessidade da promoção de estudos e debates acerca do tema.

Deste modo, através de uma estruturação legislativa e doutrinária, a temática será abordada sob o viés constitucional, elencando, paralelamente, elementos atinentes ao direito civil, a partir do desenvolvimento teórico de três pilares, sendo eles: a família, a diversidade sexual e a responsabilidade civil. No primeiro momento, será elucidada a evolução da unidade familiar no decorrer do tempo, bem como serão trabalhados os avanços sofridos pela legislação regulamentadora das relações familiares, dando ênfase ao atual patamar que este grupo social se encontra diante da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. No momento seguinte, serão trabalhados aspectos gerais acerca da sexualidade, através da elucidação de conceitos pertinentes ao entendimento do tema e, também, serão demonstrados as dificuldades e enfrentamentos da comunidade LGBT no Brasil diante do preconceito e discriminação. Por último, será explicado o instituto da

responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando quais são os seus elementos e a adequação dos casos de LGBTfobia familiar nos pressupostos que fundamentam o dever de ressarcimento pela ocorrência de condutas danosas.

Para a consecução do objetivo proposto a pesquisa possui, quanto aos fins, caráter explicativo, levando em consideração que visa elucidar temas relevantes para o direito e, quanto aos meios, possui perfil bibliográfico, uma vez que foi realizada através de uma revisão literária acerca do tema. Além disso, foram adotados os métodos observacional e dedutivo, que contribuem para a construção do entendimento a respeito do tema.

Destarte, com os resultados obtidos, espera-se que os indivíduos LGBT que tenham tido direitos negligenciados em razão das concepções intolerantes de seus familiares estejam munidos de uma fundamentação que permita que eles sejam amparados juridicamente, através do ressarcimento civil decorrente de situações causadoras de danos, assegurando que as posturas contrárias ao que dispõe a lei brasileiro sejam coerentemente punidas e, também, que o preconceito e seus efeitos negativos continuem sendo combatidos tanto na esfera jurídica quanto na social.

2 BREVE ANÁLISE DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO DECORRER DO TEMPO

A formação e a manutenção de grupos de indivíduos pautadas na necessidade de perpetuação da espécie e de convivência, assim como em laços afetivos é longínqua, antecedendo as regulamentações jurídicas das relações familiares, representando, conforme as palavras de Dias (2015), um fato natural e inerente aos seres humanos.

Apesar de não existir uma forma estática e concisa para apresentar uma definição de família, uma vez que as relações interpessoais são dinâmicas e estão constantemente em processo de alteração, é possível afirmar que a família é o agrupamento humano mais antigo, levando em consideração que todo indivíduo nasce em razão de uma família e, geralmente, permanece no âmbito desta, associando-se aos seus demais membros. Portanto, quando constituídas, as famílias representam o primeiro núcleo social no qual as pessoas estão inseridas, podendo, de tal forma, tornar-se o meio para a construção e concretização dos aspectos objetivos e subjetivos inerentes ao ser.

Em razão de ser uma construção social, baseada na cultura de cada época e localização geográfica, a família, inicialmente, foi marcada pela informalidade, surgindo, com o passar dos tempos, a necessidade de se realizar uma estruturação jurídica destas relações. Para tanto, como bem explica Barbosa (2016), foi preciso que o Estado intervisse nas relações privadas, regulamentando-as, na medida em que estabeleceu o matrimônio como a única maneira de formalização da unidade familiar.

Analisando a evolução social e jurídica das relações familiares, percebe-se que as bases estruturais da família ocidental começaram a ser formalizadas na antiguidade clássica, tendo como referência de maior destaque a organização realizada pela civilização romana. Elucidando a dinâmica desta estrutura familiar na antiguidade, Pereira (2018, p. 42) explica que

o pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu mariti*), nunca

adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis deminutio* perpétua que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido. Somente o pater adquiria bens, exercendo a *domenica potestas* (poder sobre o patrimônio familiar) ao lado e como consequência da *patria potestas* (poder sobre a pessoa dos filhos) e da *manus* (poder sobre a mulher).

Como se vê, a estrutura romana que orbitava em torno do *pater familias* constituía a noção de um perfil de família patriarcal, patrimonial e hierarquizada, que possuía a finalidade maior de procriação e manutenção das camadas de poder concedidas às figuras masculinas. É válido destacar que, neste momento histórico, o grupo familiar possuía uma conotação mais extensiva, tendo em vista que englobava os membros que possuíssem graus de parentescos distantes, além dos escravos que eram tidos como posses da família.

Posteriormente à antiguidade, com a queda do império romano e a ascensão do cristianismo, dando início ao período da idade média, a igreja católica assumiu a função de disciplinar o casamento, chegando a considerá-lo um sacramento. O direito canônico, portanto, passou a regulamentar as relações familiares, não apenas reforçando os preceitos estruturados na antiguidade clássica, mas também ampliando as restrições para a formalização da família, já que os requisitos possuíam raízes estritamente religiosas, limitando os que não se adequassem aos moldes estabelecidos, como bem esclarece Gonçalves (2017, p. 35),

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Este cenário foi alterado na idade moderna com o advento da revolução industrial, no século XVIII, que acarretou inúmeras transformações no funcionamento da sociedade. O novo modelo de produção econômica exigia que mais pessoas adentrassem ao mercado de trabalho e que a população migrasse da zona rural para a zona urbana, onde havia maior concentração de oportunidades laborais. Diante dos novos anseios sociais,

a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. (DIAS, 2015, p. 30)

A partir do referido marco histórico, dá-se início a um processo de revalorização dos vínculos familiares através do enaltecimento do afeto, que começou a ser considerado como a base de estruturação da família, afastando perspectivas meramente negociais e/ou econômicas para a sua constituição. Entretanto, é válido destacar que estas alterações foram gradativas e que, em alguns locais, tais como o Brasil, o ordenamento jurídico não avançou com rapidez

com o intuito de respaldar as novas concepções de formação e funções da família, sendo este processo analisado de forma específica em tópico próprio.

2.1 A evolução jurídica e legislativa do Direito de Família brasileiro

Realizando uma contextualização histórica no Brasil, percebe-se que os regramentos atinentes às formações familiares no país sofreram grande influência europeia em decorrência do processo de colonização por povos deste continente. Os antepassados brasileiros marcados por uma forte onda conversadora não proporcionaram, de início, posturas inovadoras quanto à normatização do Direito de Família, dificultando mais que o comum a tentativa de a lei acompanhar as transformações sociais.

De início, atendo-se ao momento no qual ocorreu o contato da população europeia com os povos nativos da região brasileira, a entidade familiar encontrava-se baseada em um forte patriarcalismo que possuía como fonte as acepções do direito romano e canônico de épocas remanescentes. Diante disto, no período colonial, apesar de ser fato notório o envolvimento dos europeus com os nativos, a sociedade da época não considerava válidas tais uniões, sendo estas consideradas pela igreja católica como verdadeiras transgressões aos preceitos religiosos.

Segundo Noronha e Parron (2017), no Brasil imperial também prevalecia a formação da família constituída a partir do casamento católico, podendo casar-se, de forma válida, apenas as pessoas que professassem da religião católica, adotada como a oficial do país. Apesar desta realidade ter sido naturalizada, levando em consideração que boa parte da população que habitava o Brasil era católica, na medida em que o tempo foi passando, esta situação foi se modificando em detrimento da forte onda de imigração de outros povos.

Estas novas inquietações sociais, assim como a histórica perda de influência direta da igreja católica nos assuntos que eram relacionados à administração do país, impulsionaram o Estado a disciplinar a família sob uma perspectiva legislativa. Com isso, as leis adquiriram uma função primordial para a análise das dinâmicas sociais da época e, na medida em que as relações sociais foram se alterando, as disposições acerca da família também foram sendo modificadas, de acordo com o regime legal do momento histórico.

O Código Civil de 1916 é o diploma legal que consolida esta evolução da lei no que diz respeito às formações e funções familiares. Apesar de representar um marco legislativo, impulsionando a figura do Estado (e não da Igreja), através de sua atividade legiferante, como o responsável por regulamentar as relações sociais, o antigo código civil manteve todas as perspectivas conservadoras já existentes na sociedade.

Sendo assim, para este diploma legal, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo juridicamente e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo qualquer outro arranjo familiar existente socialmente marginalizado. Além desta característica marcante, o modelo estatal também apresentava uma família “patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução” (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 12).

Apesar de o Código Civil de 1916 ser extremamente liberal no que diz respeito a disciplina de seus negócios jurídicos, afastando a intervenção incisiva do Estado no âmbito econômico, as normas referentes às relações familiares não

acompanharam este nível de autonomia privada. Neste mesmo sentido, Barbosa (2016, p. 15) confirma que

esse cenário de extrema formalidade que envolvia as famílias do século XX decorria de dois motivos principais. O primeiro é o fato de a sociedade brasileira sempre ter cultivado em sua constituição as práticas cristãs. Fora isso, o casamento trazia o rigor e a publicidade necessários à permanência da segurança jurídica.

Dado o transcorrer das épocas, as leis que regulamentavam o casamento acabaram tornando-se obsoletas, uma vez que as relações familiares foram evoluindo e sucessivas alterações legislativas foram ocorrendo, tais como a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) e a instituição do divórcio (Lei nº 6.515/77) que, sucessivamente, devolveu a capacidade civil à mulher casada e regulamentou seus direitos de propriedade, assim como afastou a noção de que o casamento era algo indissolúvel.

Posteriormente, esta série de mudanças sociais e legislativas ganharam reforços positivos com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu texto, rompeu com a reprodução de inúmeros estigmas sociais das legislações anteriores, tendo em vista que a atual Lei Maior está pautada em princípios democráticos, isonômicos e pluralistas, que visam assegurar o exercício do direito à dignidade da pessoa humana, sendo este, inclusive, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Diante das novas perspectivas legislativas que entraram em vigor com a Constituição Federal de 1988, as normas contidas no Código Civil de 1916 acabaram tendo diminuídas sua eficácia normativa, levando em consideração a intensa discrepância entre o texto infraconstitucional e as novas exigências constitucionais. Com isto, foi preciso intensificar o debate já existente acerca da urgência em se elaborar um corpo legal civilista que estivesse em consonância não apenas com a Lei Maior, mas também com as aspirações sociais da época, sendo então, no ano de 2002, promulgado o atual Código Civil.

Embora a intenção do momento fosse a de harmonizar as normas infraconstitucionais com as constitucionais, a promulgação do Código Civil de 2002 causou inúmeras discussões quanto a sua real eficácia frente a Constituição Federal de 1988, haja vista que seu projeto tardou para ser votado e, durante o transcorrer deste período, sofreu diversas alterações com o intuito de acompanhar as novas exigências na legislação, demonstrando que partes de seu conteúdo estava sempre um passo atrás da norma constitucional, como elucida Dias (2015, p. 33)

O Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, mas o projeto original data de 1975, anterior, inclusive, à Lei do Divórcio, que é de 1977. Tramitou pelo Congresso Nacional antes da promulgação da Constituição Federal, em 1988, que introduziu diversa ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana. Em completo descompasso com o novo sistema jurídico, o projeto sofreu modificações profundas para adequar-se às diretrizes constitucionais. Daí o sem-número de emendas que sofreu. Inúmeros remendos foram feitos, o que, ainda assim, não deixou o texto com a atualidade e a clareza necessárias para reger a sociedade nos dias de hoje [...] ou seja, o Código Civil já nasceu velho.

No que se refere estritamente as questões familiares, esse descompasso também se fez presente, de forma que alguns aspectos relacionados ao tema acabaram condicionados as noções retrógradas que vinham sendo mantidas pelo

legislador infraconstitucional. A partir deste cenário de inconsistência nas abordagens temáticas da lei, deu-se início ao processo de constitucionalização do Código Civil de 2002 que consiste na criação, aplicação e interpretação das normas civis tomando como base os preceitos expressos na constituição, sendo este tema tratado a seguir, mediante uma análise das atuais leis e princípios regentes do Direito de Família no Brasil.

2.2 Atuais perspectivas das relações parentais à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002

Como foi elucidado anteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito passou a ter uma nova fonte normativa e principiológica, responsável por romper tendências legislativas que ignoravam a pluralidade da sociedade, impedindo, conseqüentemente, o pleno exercício dos direitos de parcela da população que não se enquadrava nos preceitos estabelecidos pela lei.

A concepção constitucional da família adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, destacando como importantes elementos das relações familiares os vínculos afetivos que baseiam sua formação. De acordo com Gonçalves (2017), a mudança que a Constituição Federal de 1988 baseou-se em três eixos básicos, sendo estes: a) pluralismo familiar; b) isonomia entre os integrantes da família e, c) não discriminação filial.

O artigo 226, *caput*, da CRFB/88 positiva a proteção constitucional à família, na medida em que estabelece que ela é a base da sociedade e que tem amparo especial por parte do Estado. Ademais, acrescenta o § 8º do supracitado artigo, que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, demonstrando que é função essencial do Estado resguardar as relações familiares, dada a sua relevância na sociedade.

No que se refere as relações parentais, o Direito de Família passou a utilizar-se do instituto denominado poder familiar, preconizando que é inerente a ambos os pais cuidarem de todos os interesses dos seus descendentes, de forma a garanti-los os direitos previstos em lei. Positivando tal ideia, paralelamente as demais proteções concedidas à família em sua totalidade, a Constituição Federal de 1988 elencou, em seu artigo 227, *caput*, os deveres que a família necessita prestar em favor de sua prole, expandindo as obrigações do poder de família para a sociedade e o Estado

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Reforçando tais preceitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as crianças e os adolescentes são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, resguardados pela Constituição Federal, assegurando-lhes “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, conforme o artigo 3º do referido diploma legal. Complementando este sentido, o artigo 4º, *caput*, do referido Estatuto aduz que

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Código Civil de 2002, por sua vez, não acompanhou efetivamente as mudanças alcançadas pela Lei Maior, no entanto, constitucionalizou-se ao passo em que afastou o seu caráter individualista e patrimonialista, que são resquícios das disposições legais do século anterior, passando a universalizar e humanizar as suas regulamentações através da aplicação e interpretação de suas normas conforme as disposições constitucionais, visando assegurar aos individuais, direitos sociais e coletivos.

Portanto, no que se refere às relações familiares, a legislação civil priorizou os vínculos afetivos em sobreposição aos biológicos, exaltando a corresponsabilidade dos pais no que se refere ao exercício do poder de família, garantindo a função social da família. Neste mesmo sentido, Gonçalves (2017, p. 21) elucida que

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Sintetizando estas atribuições positivadas na atual legislação, é possível aferir que as relações familiares, principalmente no que concerne ao vínculo nas relações parentais, devem estar pautadas em princípios que assegurem o exercício da dignidade da pessoa humana, tais como o da Igualdade, Liberdade, Proteção Integral às Crianças e Adolescentes, Solidariedade Familiar e Afetividade.

Sendo assim, diante do que foi exposto, hodiernamente a família pode ser entendida como uma construção cultural, levando em consideração que possui uma estruturação própria, na qual cada membro ocupa um lugar, exercendo uma função singular, atribuída socialmente, mas que repercutirá no todo, como bem afirma Hironaka (2015, p. 08):

Não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Conclui-se então que o processo de atribuição de função social à família está intimamente ligado à efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no seio das relações familiares, que permite o impulsionamento de concepções mais subjetivas no que diz respeito às funções de cada integrante da família, bem como dos laços de afeto e convívio que os unem. Com isso, pode-se aferir que o referido princípio constitui base da comunidade familiar, como um instrumento garantidor do pleno desenvolvimento de seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO E LGBTFOBIA

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 3^a, inciso IV, que um dos objetivos da república federativa brasileira é a promoção do bem-estar de todos os indivíduos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Contudo, apesar das indicações legislativas, a sociedade brasileira é intensamente marcada por fobias e ações excludentes, principalmente no que se refere às questões acerca da diversidade sexual, sendo este tema considerado por muitas pessoas um tabu social.

Esse cenário está sofrendo alterações e os debates sobre a sexualidade vêm conquistando, gradativamente, espaço nas instituições acadêmicas, recebendo reforços nas pautas da militância social e sendo veiculados com mais frequência nas mídias, sejam elas destinadas a grande massa ou a públicos específicos. Tais avanços, entretanto, não excluem a discriminação enfrentada pela população LGBT, sendo expressivos e alarmantes os relatos de situações nas quais indivíduos deste grupo são submetidos à violência e a privação de direitos nos espaços públicos, no mercado de trabalho, nas escolas e até mesmo no âmbito familiar.

Diante disso, é importante realizar um estudo capaz de elucidar conceitos e as noções básicas a respeito da temática, assim como apresentar um panorama geral da LGBTfobia no Brasil e os mecanismos que o poder público vem utilizando para combater esta forma de violência, com o intuito de resguardar os direitos desta parcela da população.

3.1 Conceitos relevantes para o tema

Para a melhor compreensão do tema, faz-se necessário elucidar os conceitos relacionados à sexualidade e seus múltiplos aspectos, sob uma perspectiva biológica, histórica e cultural, uma vez que muitos termos ainda são desconhecidos ou, no cotidiano, acabam sendo empregados de forma errônea, gerando confusão para os que estão interessados em compreender.

O primeiro aspecto a ser trabalhado diz respeito a distinção conceitual entre o sexo e a sexualidade que, apesar de possuírem pontos em comum, representam coisas distintas. O sexo possui caráter biológico, constituindo o conjunto de informações cromossômicas, os órgãos genitais, as capacidades reprodutivas e as características fisiológicas secundárias atribuídas aos indivíduos que socialmente ensejam na diferenciação entre machos e fêmeas. A sexualidade, por sua vez, é percebida como um conjunto de práticas e significados que estruturam as identidades e definem as relações na sociedade a partir da combinação de fatores biológicos, psicológicos e sociais, englobando, deste modo, três elementos: o sexo biológico - explicado anteriormente -, a identidade de gênero e a orientação sexual.

A identidade de gênero está ligada à forma na qual o indivíduo se auto identifica como homem ou mulher, levando em consideração as características atreladas às percepções do gênero masculino e feminino na sociedade, sendo essa compreensão incorporada à maneira como ele se apresenta socialmente (nome, vestimentas, comportamento). Diante disso, percebe-se que o gênero não possui correlação com os aspectos biológicos, uma vez que representa papéis construídos a partir das interações humanas no âmbito de cada sociedade e a identidade de gênero, paralelamente, representa o modo como cada indivíduo se identifica perante estas construções sociais. Segundo Patcher (2015), as identidades masculinas e

femininas são ensinadas a partir do nascimento, e desde então as crianças são educadas a se comportarem de acordo com essa divisão existente nos grupos, ou seja, a identidade de gênero não é algo inato no sujeito, mas sim algo que é aprendido a partir das relações sociais determinadas por padrões estabelecidos por fatores históricos e culturais.

Tendo como base a premissa de que o gênero é uma construção social, é possível aferir que a identidade de gênero não é dependente do sexo biológico do indivíduo, ou seja, não há uma correlação direta pressuposta entre as características biológicas e fisiológicas de uma pessoa com o modo como ela se identifica para si e para a sociedade. Deste modo, alguém pode nascer com as características genéticas de uma mulher, mas ainda assim não se sentir pertencente àquele corpo, identificando-se com o gênero masculino; igualmente, alguém pode nascer com as características biológicas de um homem, mas identificar-se com o gênero feminino. Neste sentido, em termos de nomenclaturas, as pessoas que não identificam seu gênero em correspondência direta ao sexo biológico são denominadas de transgêneros, já as que possuem a correlação direta entre a sua identidade de gênero e seu sexo biológico são chamadas de cisgêneros.

Por sua vez, a orientação sexual - e não "opção sexual", vale destacar – diz respeito aos aspectos afetivos e sexuais do indivíduo, ou seja, é a caracterização de por quem ele se sente atraído, referindo-se à capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por outras. Apesar de não haver um rol taxativo das espécies de orientação sexual, tendo em vista que o espectro da sexualidade é amplo e não pode ser limitado, as mais comuns são a heterossexualidade (atração que um indivíduo sente por outra pessoa de gênero diferente do seu), a homossexualidade (atração que um indivíduo sente por outra pessoa de gênero igual ao seu), a bissexualidade (atração que um indivíduo sente por pessoas de gênero diferente ou igual ao seu) e a assexualidade (ausência de atração sexual por pessoas de ambos os gêneros). Neste mesmo sentido, Silva (2012, p. 04) afirma que

O termo orientação sexual se constitui como conceito mais recentemente e como mecanismo estratégico no debate acerca da sexualidade, além de servir para o fortalecimento político de movimentos que se fortaleceram a partir da identidade sexual assumida publicamente. Ele se contrapõe a ideia de que a homossexualidade seria uma escolha racional, ao ressaltar o papel do desejo e do contexto de vida de cada sujeito. Portanto, a definição de orientação sexual está diretamente relacionada com o sentido do desejo sexual: se para pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo ou para ambos. Não deve ser vista como algo fixo e/ou definitivo, já que o desejo não está previamente definido mesmo que haja um engendramento heteronormativo que procure capturá-lo

Portanto, nota-se que os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual não possuem ligação direta entre si, não havendo dependência exclusiva de um sobre outro, de forma que não há regra pré-estabelecida para as formas de se identificar e, em conjunto, se relacionar com outra pessoa. Assim, pessoas transgênero são como as cisgênero, podem ter qualquer orientação sexual, desconstruindo a falsa noção de que todo homem e mulher é obrigatoriamente cisgênero e heterossexual.

3.2 A LGBTfobia e os atuais desafios para a proteção da diversidade sexual e de gênero no Brasil

A violência contra a população LGBT se faz presente em diversas áreas da sociedade, podendo ocorrer nos espaços públicos, nos ambientes de trabalho, nas instituições de ensino e, também, em meio ao universo familiar. Ao divergir do padrão de orientação sexual e identidade de gênero socialmente legitimados e impostos por uma longa construção histórica e cultural, os indivíduos encontram-se sujeitos a sofrer inúmeras consequências que vão desde a violência simbólica e psicológica até a violência física, que podem se manifestar de maneira isolada ou cumulativa, assim como influenciar crimes de ódio que resultem em morte.

O preconceito pode ser entendido como um conjunto de ideias preconcebidas a respeito de determinado assunto, pessoas ou grupos, podendo estes pensamentos permanecerem na esfera íntima ou serem exteriorizados através de ações ou omissões discriminatórias em detrimento do tratamento concebido as demais pessoas, constituindo assim um fato juridicamente ilícito, uma vez que violam o exercício regular dos direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico. Neste mesmo sentido, conforme Ramos (2014, p. 15) aduz

Podemos, ainda, entender a discriminação pela criação de estigmas sociais, inferiorizando indivíduos pertencentes a determinados grupos, bem como pela desvantagem no acesso aos bens materiais, produzindo desigualdades e privações socioeconômicas aos grupos discriminados. Tudo em total afronta ao princípio constitucional da Igualdade, reproduzindo facetas da injustiça e violando o direito que todos têm, em sociedade, à igual consideração e respeito, sem diferenciações desproporcionais, irrazoáveis e injustificadas.

O termo homofobia, por muito tempo, foi utilizado para se referir às manifestações de preconceito e discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, contudo, atualmente, preza-se pela adoção do termo LGBTfobia, tendo em vista que existem diferenças na opressão vivenciada por cada indivíduo do grupo que compõe a sigla LGBT, mesmo que a raiz do preconceito seja comum para todos, como bem dispõe Borrillo (2010, p.23)

Para exprimir a complexidade do fenômeno, de maneira mais satisfatória, deveríamos utilizar, em vez de homofobia específica, os seguintes termos: “gayfobia” para a homofobia em relação aos homossexuais masculinos; “lesbofobia”, no caso de mulheres homossexuais, vítimas do menosprezo em decorrência de sua orientação sexual; “bifobia”, ao se tratar de bissexuais; ou, ainda, “travestifobia” ou “transfobia”, em relação aos travestis ou aos transexuais que sofrem tal hostilidade.

Destarte, segundo Dantas (2016), a LGBTfobia pode ser compreendida como o ódio, medo ou repulsa irracional perante a homossexualidade, bissexualidade ou identidade de gênero, submetendo ao indivíduo a uma posição de inferioridade em razão de possuir relações afetivas com pessoas do mesmo gênero ou pela contraposição aos conceitos do feminino ou masculino impostos socialmente. Diante disso, a LGBTfobia abarca qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou dificultar o reconhecimento, gozo ou exercício de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

No Brasil não existem estatísticas oficiais por parte dos órgãos de segurança pública que possam registrar, acompanhar e produzir dados que subsidiem a ação política dos movimentos sociais na reivindicação para a criação de políticas públicas de enfrentamento a LGBTfobia, tendo em vista que esta modalidade de discriminação, até junho do presente ano, não era penalmente criminalizada, dificultando a apuração dos casos concretos que, na prática, acabavam sendo reportados como violências sem motivação específica, descaracterizando o caráter LGBTfóbico.

No entanto, algumas organizações não governamentais produziram dados que relatam a situação da população LGBT no Brasil, tais como o GGB (Grupo Gay da Bahia), na intenção de detalhar os aspectos atinentes aos casos que são veiculados na imprensa e/ou encaminhados às instituições. Além disso, no ano de 2012, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República começou a elaborar relatórios sobre a violência LGBTfóbica no Brasil, tendo como principais fontes o Disque Direitos Humanos (Disque 100), a Ouvidoria do Sistema Único de Saúde e a Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).

É válido destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e o Mandado de Injunção 4733 relatados, respectivamente, pelos ministros Celso de Mello e Edson Fachin, reconheceu a mora do Congresso Nacional pela não edição de uma lei que criminalize a LGBTfobia, determinando que até que sobrevenha uma lei específica sobre o tema, as ações atentatórias aos direitos da comunidade LGBT sejam enquadradas como o tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989).

Mesmo diante dessa conquista jurídica, tendo em vista o atual cenário de instabilidade social e a intensa promoção de posturas preconceituosas e extremistas, ainda é necessário que ocorra a edição de uma legislação federal própria que regule a LGBTfobia diante de suas particularidades, assim como já foi realizado nos casos de racismo e violência contra a mulher, uma vez que a carência de medidas legais específicas ao tema impossibilita o acesso e a garantia de direitos.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL CAUSADA PELA LGBTFOBIA NAS RELAÇÕES PARENTAIS

Conforme os ensinamentos de Gagliano e Filho (2017), o termo “responsabilidade” advém do verbo em latim *respondere*, palavra que remete à noção de que um indivíduo deve assumir as consequências jurídicas dos atos que seja o causador, estando o conceito, portanto, ligado ao surgimento de uma obrigação que deriva de uma atividade anterior, ou seja, um dever jurídico que decorre de um fato jurídico.

A responsabilidade pode ser entendida de várias maneiras, tendo em vista a amplitude de suas interpretações e aplicabilidades no campo jurídico, cabendo então ao direito regulamentar a incidência deste instituto nas áreas regulamentadas pela lei. Contudo, em *lato sensu*, a responsabilidade jurídica encontra fundamentação na capacidade punitiva do Estado que, visando a harmonização das relações sociais, cria as regras necessárias para punir os indivíduos que infringem normas e causem lesões aos interesses jurídicos tutelados pela lei.

Reafirmando estas noções, Gonçalves (2014, p. 15) aduz que:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral

e patrimonial provocado pelo autor do dano [...] pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

É válido ressaltar que a responsabilidade no âmbito jurídico não pode ser confundida com a responsabilidade fundada em preceitos morais advindos de aspectos culturais da sociedade, tendo em vista que esta não possui força normativa para exigir o cumprimento de determinada obrigação, sendo tal prerrogativa exclusiva do Estado, conforme explicação anterior. Deste modo, só resta configurada a responsabilidade no direito mediante o descumprimento de norma jurídica, afastando a incidência de sanções sociais.

A seguir, após a consecução das considerações introdutórias acerca da responsabilidade jurídica, é importante realizar um recorte na amplitude deste assunto, aprofundando a sistematização dos estudos no conteúdo referente ao instituto da responsabilidade no plano civil, levando em consideração a finalidade temática do presente artigo.

4.1 Aspectos gerais acerca da responsabilidade civil

A responsabilidade civil consiste em um dever jurídico derivado que visa restaurar um dano causado pela violação de um dever jurídico originário, seja por um ato comissivo ou omissivo, através de uma prestação pecuniária denominada indenização. A obrigação de indenizar permite que o agente arque com as consequências resultantes de sua ação, na intenção de ressarcir os prejuízos morais e/ou patrimoniais.

Neste mesmo sentido, de acordo com Gagliano e Filho (2017, p. 59),

a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

Tomando como base a definição apresentada para a responsabilidade civil, é possível aferir que este instituto privado possui algumas finalidades frente à coletividade, sendo tais funções sociais estruturadas pela doutrina civilista que, apesar de desenvolver diversos pontos de vista e critérios de classificação distintos a respeito do tema, coincidem ao dispor que a responsabilidade civil possui tripla função.

Conforme preceitua Tartuce (2018), a primeira função da responsabilidade civil é a reparatória, uma vez que a reparação dos danos deve corresponder aos prejuízos suportados pela vítima, através da transferência dos danos de uma parte para a outra; a segunda função, por sua vez, possui caráter punitivo, levando em consideração que a reparação funciona como uma espécie de pena civil ao agente que causou os danos, desestimulando a repetição do comportamento ofensivo; por fim, a terceira função é a de precaver a ocorrência da atitude danosa, evitando ou inibindo que o agente e a sociedade pratiquem ações danosas.

O Código Civil de 2002 sistematizou a matéria atinente à responsabilidade civil, tendo disposto em sua parte geral os artigos 186, 187 e 188 que consignam regras gerais acerca do tema, além de ter dedicado um capítulo especial e autônomo para complementar estas regulamentações. Cabe ressaltar que este diploma legal repetiu, em grande parte, alguns dispositivos do Código Civil de 1916, trazendo poucas inovações ao tema, cabendo, desta forma, à doutrina e jurisprudência construir os aspectos omissos da lei.

4.1.1 Espécies de responsabilidade civil

A responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico, pode ser sistematizada metodologicamente em duas classificações, em razão de algumas peculiaridades desenvolvidas pela doutrina e pela lei, tendo como critério de divisão, basicamente, dois aspectos: a) a natureza da norma jurídica violada e, b) a incidência ou não incidência da culpa na conduta violadora de direitos.

Atendo-se ao primeiro critério, de acordo com Tartuce (2018), desde a antiguidade romana costuma-se classificar a responsabilidade civil, quanto à origem, em contratual ou extracontratual, tendo este modelo dualista influenciado na elaboração das legislações modernas. No Código Civil brasileiro de 2002, o Título IX do Livro das Obrigações foi intitulado como “Da responsabilidade civil”, tratando, a princípio, da responsabilidade extracontratual (artigos. 927 a 954), uma vez que o seu dispositivo inicial faz menção ao ato ilícito (artigo 186) e ao abuso de direito (art. 187) e, posteriormente, dispõe a respeito da responsabilidade contratual (artigos. 389 a 420).

A responsabilidade civil contratual é caracterizada pela presença de um vínculo jurídico gerador de obrigações para ambas as partes, levando em consideração as normas e os princípios que regem as relações contratuais; nesta modalidade a culpa, em regra, é presumida, não sendo necessário que o credor prove os danos sofridos, bastando constituir o devedor em mora. A modalidade extracontratual, por sua vez, decorre de um ato ilícito que não advém de um contrato anterior, ou seja, resulta da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade; diferentemente do que foi explicado anteriormente, na responsabilidade extracontratual há a necessidade de comprovação dos danos sofridos pela vítima, na intenção de instruir a convicção do juiz no julgamento.

O segundo critério de classificação da responsabilidade civil diz respeito à análise da necessidade de comprovar ou não a presença do elemento culposo nas ações causadoras de dano. De acordo com essas perspectivas, a responsabilidade pode ser objetiva, na qual o causador do dano deverá indenizar a vítima mesmo que não haja a comprovação da culpa ou, subjetiva, situação na qual é imprescindível a comprovação da culpa do agente. Em regra, aplica-se a responsabilidade subjetiva, no entanto, a lei prevê casos específicos nos quais a análise da culpa será objetiva, dispensando a comprovação da culpa.

4.1.2 Elementos da responsabilidade civil subjetiva

Restringindo-se aos ensinamentos acerca da responsabilidade civil subjetiva, uma vez que esta modalidade é a que importa para o presente trabalho dada a sua natureza jurídica, a partir de uma análise do artigo 186 do Código Civil de 2002 é possível extrair os elementos que compõem a responsabilidade civil, sendo tais

elementos os requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar no caso concreto.

Estabelece o supracitado artigo que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, evidenciando que são quatro os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, sendo estes: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) nexos de causalidade e, d) dano causado à vítima.

Inicialmente, a lei dispõe que qualquer pessoa poderá, por ação ou omissão, causar dano a outrem, demonstrando que a responsabilidade civil decorre de uma conduta. A ação comissiva trata-se de um fazer, um agir, isto é, uma conduta positiva, já a omissão é caracterizada por uma ausência do fazer, um deixar de fazer, ou seja, uma conduta negativa. Apesar das diferenças, ambas as ações possuem natureza ilícita e podem atingir um bem jurídico tutelado, causando danos à vítima, assim como podem resultar de ato próprio ou de terceiros.

As expressões “ação ou omissão voluntária” e “negligência ou imprudência” referem-se à culpa (*lato sensu*) do agente causador do dano, segundo elemento da responsabilidade civil, que pode abarcar o dolo ou a culpa (*stricto sensu*). O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, ou seja, é a violação deliberada, consciente e intencional, já a culpa caracteriza-se pela falta de diligência na conduta do agente.

O terceiro elemento da responsabilidade civil fica evidenciado a partir do verbo “causar” utilizado no artigo 186, fazendo referência ao nexo de causalidade que deve existir entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima. Desta forma, sem a demonstração da relação de causa e efeito, não pode ser configurada a obrigação de indenizar, tendo em vista que a causa do dano não está correlacionada com o comportamento do agente.

O último elemento e pressuposto da responsabilidade civil é o dano propriamente dito, que representa a lesão que uma pessoa sofre contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico tutelado, seja ele de ordem patrimonial ou imaterial. Neste sentido, Gagliano e Filho (2017, p. 94) explicam que

o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano [...] tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Portanto, percebe-se que para se caracterizar a responsabilidade civil não é suficiente apenas a incidência da ação ou omissão, sejam elas voluntárias, por negligência ou imprudência, mesmo que aliadas ao nexo de causalidade, sendo necessário que, por meio desses requisitos ocorra a violação de um direito tutelado pelo ordenamento jurídico e, automaticamente, a existência de um dano passível de reparação patrimonial ou extrapatrimonial.

4.2 Os danos psicossociais causados aos filhos nas relações parentais em decorrência da LGBTfobia familiar

Conforme explanação já realizada no primeiro capítulo do presente trabalho, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 representam importantes marcos legislativos, uma vez que passaram a disciplinar, sob uma perspectiva democrática, as questões atinentes às relações familiares, com o intuito maior de

salvaguardar os direitos pertencentes aos indivíduos que integram o meio familiar, estabelecendo, para isto, obrigações recíprocas entre estes membros.

No que se refere especificamente às relações parentais, isto é, aos vínculos entre pais e filhos, a legislação conferiu aos responsáveis legais deveres e atribuições em favor de sua prole, tendo como fundamento o instituto do poder de família, visando garantir que o ambiente doméstico seja ideal para o desenvolvimento das singularidades e potencialidades de seus membros, atribuindo ao seio familiar o status de instrumento assegurador direitos tutelados pela legislação.

Apesar desses avanços legislativos que consagram que nenhuma criança ou adolescente devem ser objeto de discriminação ou violência, cabendo à família assegurar a consecução destes direitos, o cotidiano de parcela dos indivíduos incluídos nessa faixa etária não corresponde aos objetivos desenvolvidos em lei, uma vez que ainda é recorrente a exposição de jovens LGBT a situações caóticas e vexatórias no âmbito doméstico, sendo tais ações resultantes do preconceito de seus pais quanto a diversidade sexual e de gênero.

Conforme Feitosa (2016) explica, a discriminação familiar revela o quão podem ser violentas as relações parentais, desmistificando a visão idealizada de um ambiente permeado apenas pelo afeto e a boa convivência entre os membros que integram a família. Ocorre que, é persistente a onda punitiva nos lares que possuem algum indivíduo LGBT, em razão do pensamento heteronormativo que domina a sociedade, fazendo com que muitos pais alimentem a noção de que seu filho ter uma orientação sexual ou identidade de gênero destoante da que é pregada como comum representa um grave erro que deve ser corrigido.

As referências heteronormativas presentes nas dinâmicas familiares impulsionam a expectativa de que seus integrantes sigam como orientação sexual o “padrão moral” da heterossexualidade, que acaba sendo imposta de forma compulsória aos indivíduos, mesmo que eles não se enquadrem nestes preceitos sociais. Neste cenário excludente, que torna invisível as singularidades dos indivíduos, a família que deveria representar o ente protetor e garantidor de direitos de seus membros, principalmente das crianças ou adolescentes, toma para si o papel de violadora de prerrogativas tuteladas pelo ordenamento jurídico, causando inúmeros danos à vida dos que são vítimas desta violência.

Atendo-se a realidade dos jovens LGBT, tendo em vista que eles estão inseridos em uma faixa etária na qual se solidificam a formação de suas identidades sexuais, pode-se aferir que esta parcela da população está inserida em um grupo vulnerável, tanto pelo fato de serem adolescentes e necessitarem de tutela especial por parte do Estado, quanto pela violência e exclusão aos quais são submetidos em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Com isso, o processo de vivência da juventude que, isoladamente, já representa um complexo marco de mudanças em busca da concretização de um perfil individual, pode se tornar extremamente danoso para as pessoas que são recriminadas e excluídas em razão das particularidades que integram a representação de sua existência no mundo.

A violência é multicausal, reforça as relações de poder existentes na sociedade e, pode se manifestar de diversas formas, afetando não apenas a integridade física dos indivíduos, mas também seus aspectos morais, mentais, sexuais e patrimoniais. A fim de demonstrar esse conteúdo na prática, conforme uma pesquisa que visou identificar quais os tipos de violência sofrida por jovens LGBT no ambiente familiar e os impactos do preconceito na saúde deste grupo de pessoas, pôde-se perceber que

Os adolescentes referiram serem vítimas de diversos tipos de violência física, verbal, psicológica e sexual [...] A violência física não foi considerada tão frequente quanto a verbal e a psicológica, sendo mais constante contra os adolescentes homossexuais do sexo masculino. Entrementes, nesse sentido, além da agressão física, propriamente dita, foram identificados relatos pessoais e de terceiros, a respeito de ameaças de agressão dessa natureza e tentativas de homicídio [...] A violência verbal foi um tipo de violência em que os adolescentes significaram como de muito sofrimento. Nesses casos, essa violência foi caracterizada, principalmente, pelo uso de ofensas e termos pejorativos referentes à condição sexual do adolescente, mas também do uso de palavras para oprimir e pressionar o adolescente [...] A violência psicológica, ou simbólica, foi tratada tanto como a mais preponderante, quanto àquela que compõe o cotidiano do adolescente homossexual, que enfrenta no dia a dia, situações de preconceito, opressão, tratamento diferenciado, dentre outras formas de exclusão [...] A violência sexual, ainda que não presente na maioria dos relatos, foi destacada como um risco em potencial aos adolescentes homossexuais, principalmente aos do sexo feminino, atribuindo ainda uma prevalência maior aos casos de assédio sexual, ameaças e tentativas de abuso. (NATARELLI, 2015, p. 666)

A recorrência destas posturas demonstra a vulnerabilidade dos jovens LGBT que, ao revelarem e vivenciarem sua orientação sexual e identidade de gênero, são inibidos pelas reações negativas que fomentam a violência. O não acolhimento familiar, a curto ou longo prazo, pode acarretar danos ao desenvolvimento saudável dos adolescentes LGBT, contribuindo para o surgimento de comportamentos depressivos, desenvolvimento de ansiedades e medos excessivos, além de idealizações e tentativas de suicídio.

Segundo Braga (2017), em um estudo realizado com 224 jovens norte-americanos com o intuito de compreender as reações familiares frente a orientação de identidade de gênero de seus filhos durante a adolescência constatou-se que os efeitos punitivos e traumáticos das posturas familiares causaram fortes impactos na saúde dos adolescentes LGBT, colaborando para que eles tivessem oito vezes mais probabilidades de tentativa de suicídio, seis vezes mais probabilidades de terem depressão, três vezes mais propensão a usarem drogas ilegais e três vezes mais probabilidade de terem uma relação sexual desprotegida.

Além dos aspectos discutidos, a não aceitação familiar e a constante exposição dos jovens LGBT a situações de preconceito no âmbito doméstico intensificam a própria não aceitação, internalizando a violência na vítima, tendo em vista a complexidade de assumir e vivenciar a completude de sua identidade em meio a tantos estímulos negativos e depreciativos, fazendo com que experiências dessa natureza interfiram na adoção de hábitos de vida saudáveis e no autocuidado, como por exemplo, ter uma alimentação balanceada, praticar exercícios físicos, nutrir um padrão positivo de sono, entre outras posturas.

Por fim, é válido destacar que os efeitos negativos causados à saúde mental da população LGBT não possui relação com sua sexualidade ou gênero, sendo a falta de apoio e respeito os verdadeiros motivos para o isolamento destes indivíduos. Apesar de o senso comum considerar as atitudes preconceituosas como ações inofensivas ao bem-estar psíquico, a submissão de uma pessoa a situações de constante sofrimento pode despertar um intenso sentimento de rejeição, inflando sensações de abandono, fracasso e pessimismo, além de estimular a baixa autoestima, busca de aprovação social e problemas em relacionamentos sociais.

4.3 A possibilidade de indenização pela LGBTfobia familiar frente à dicotomia entre a autonomia privada e a intervenção estatal no Direito de Família

Diante da gravidade das implicações psicossociais que a LGBTfobia no âmbito familiar pode causar às vítimas, faz-se necessário analisar o tema sob uma perspectiva jurídica, com a finalidade de verificar se há a incidência da responsabilidade civil e a possibilidade de judicialização nos casos em que ocorram estas ações discriminatórias. Para a consecução desse estudo de viabilidade, faz-se necessário contrapor conceitos jurídicos referentes ao direito de família, detectando a linha tênue que permite a intervenção do Estado nas relações privadas e a positivação dos elementos que devem constituir as dinâmicas familiares.

Inicialmente, faz-se necessário analisar o enquadramento dos casos de LGBTfobia nas relações parentais no instituto da responsabilidade civil, verificando se, *in abstracto*, todos os pressupostos para a caracterização do dever de indenizar são atendidos, permitindo que as vítimas pleiteiem em juízo o ressarcimento pela violação de direitos que lhes são garantidos pela via cível. Cabe ressaltar que a modalidade de responsabilidade civil a ser averiguada é a extracontratual, uma vez que os danos causados não decorrem da violação de um negócio jurídico firmado entre as partes, mas sim do descumprimento de deveres legais atribuídos aos pais pelo ordenamento jurídico.

A conduta, primeiro elemento que compõe a responsabilidade civil, como foi anteriormente explicado, pode ser caracterizada por meio de uma ação ou omissão de natureza ilegal, isto é, por uma atividade que contrarie as indicações da lei, sendo suficientemente capaz de causar danos ao indivíduo lesado. No tocante aos casos de LGBTfobia que permeia as relações parentais, estas condutas são dotadas de teor preconceituoso e discriminatório, podendo acontecer tanto por meio de ações positivas dos pais, quanto pela ausência do cumprimento de algum dever legal, tendo em vista que os filhos podem ser submetidos à constante agressão verbal, violência psicológica, castigos que visem punir e “corrigir” sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como podem sofrer danos em razão do abandono físico ou emocional de seus genitores que, ao não aceitarem sexualidade de seus filhos, podem distanciar-se deles e deixarem de cumprir as obrigações que devem, tais como prestar auxílio financeiro, emocional, psicológico e moral.

O segundo pressuposto para a caracterização da responsabilidade civil leva em consideração o *animus* do agente causador do dano, verificando se ele agiu com a intenção de obter o resultado danoso ou pela falta de diligência em sua conduta. A análise deste elemento é abstrata, levando em consideração que, por se tratar da responsabilidade civil subjetiva, a culpa deverá ser demonstrada e plausivelmente comprovada na instrução do processo. Contudo, é interessante observar que mesmo sendo comum que parcela da sociedade considere determinadas ações como necessárias para resguardar a ordem, a moral e os costumes nutridos no âmago de suas famílias, a naturalização de posturas discriminatórias não pode ser relativizada na aplicação do direito, uma vez que, por mais compreensível que seja a dificuldade que algumas pessoas têm em aceitar aquilo que diverja do que elas considerem normal, dada a cultura preconceituosa enraizada na população, nada justifica a adoção de posturas contrárias a lei e prejudiciais à vida das demais pessoas, devendo ser traçado um limite entre as opiniões individuais e as posturas ilegais.

O terceiro elemento que constitui a responsabilidade civil é representado pela demonstração da relação de causalidade e, assim como no caso anterior, deve ser

comprovado diante da análise da situação fática, observando se as condutas tomadas pelo agente resultaram nos danos causados à vítima. Neste aspecto, é importante trazer à tona o fato de que o ordenamento jurídico atribuiu deveres específicos para os pais cumprirem em benefício de seus filhos, na intenção de que aqueles sejam comprometidos com o processo de desenvolvimento das identidades destes, deixando claro que as ações tomadas no ambiente familiar causam impactos diretos na vida dos jovens. Sendo assim, na medida em que estes deveres são descumpridos e a finalidade da convivência familiar é desvirtuada, todas as ações negativas tomadas pelos pais começam a repercutir de forma prejudicial na vida dos filhos, uma vez que o condão entre as atitudes e as consequências no âmbito das relações parentais é intenso.

O último elemento diz respeito ao dano sofrido pela vítima, onde sua configuração deve ser demonstrada e analisada com cautela e domínio técnico, haja vista que na maioria dos casos os danos causados advêm de situações íntimas e subjetivas, sendo necessário, para tanto, a exploração dos mais variados meios de prova admitidos em direito, cabendo destacar neste ponto a importância da estruturação de um trabalho multiprofissional capaz de elucidar os impactos sofridos pelo promovente da ação indenizatória. No que se refere aos danos causados pela LGBTfobia nas relações parentais, a partir da análise do tópico anterior, não resta dúvidas quanto à ofensa à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psíquica que os jovens LGBT podem sofrer em razão do preconceito existente em sua família, sendo necessário que eles tenham a salvo todos os seus interesses e que sejam ressarcidos quando seus direitos forem violados.

Prosseguindo, faz-se necessário analisar a incidência do instituto da responsabilidade civil no direito de família, observando quais os limites de intervenção do Estado nas relações parentais, a fim de compreender a juridicidade do pedido de indenização por danos causados em razão da LGBTfobia familiar. Esta é uma análise delicada e traz à tona temas que ainda causam discordância entre a doutrina e os aplicadores do direito, uma vez que o atual ordenamento jurídico preza pela autonomia nas relações privadas, atribuindo à família uma maior liberdade para o estabelecimento de sua própria dinâmica, provocando, por tal motivo, resistência às ações que, de certo modo, interfiram nesta organização própria.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou por inúmeras transformações, sendo necessário que os ramos do direito passassem a aplicar e interpretar suas normas tendo como pressuposto as disposições da Lei Maior. Atendo-se à constitucionalização do Código Civil de 2002 e as mudanças que este processo causou nas relações privadas, constata-se que o Direito de Família, que anteriormente sofria uma forte interferência do Estado, ganhou uma maior autonomia, diferentemente dos demais ramos do direito civil que foram marcados pela maior participação do poder público em suas regulamentações.

Esse processo oposto que ocorreu entre os ramos do direito civil é fruto de uma tentativa de equilibrar as relações privadas, tendo em vista que nas legislações anteriores as relações familiares eram regulamentadas sob um viés conservador, engessando o avanço da lei diante da evolução social e, as relações patrimoniais, diferentemente, eram regidas por perspectivas estritamente liberais, o que favorecia à violação de direitos sociais, uma vez que o interesse privado era supervalorizado em detrimento do interesse público.

Diante da valorização da autonomia privada nas relações familiares, muitos juristas e doutrinadores acreditam que as ações judiciais propostas em face dos

membros da própria família, com o intuito de pleitear o ressarcimento por danos que eles causaram, poderia abalar a estruturação da família como um ente que dispensa a interferência do Estado em suas relações. Esse posicionamento repercute de forma mais intensa quando o objeto da ação represente a violação de direitos personalíssimos subjetivos, isto é, quando os danos causados à vítima interferem no vínculo afetivo que deve permear a convivência familiar, reforçando a noção de que os referidos danos não podem ser mensurados, assim como a ideia de que o Estado não deveria tomar medidas que coagissem os indivíduos a tomar determinadas posturas no âmbito de suas relações pessoais.

Farias e Rosenthal (2010) são exemplos dessas opiniões divergentes, uma vez que se opõem intensamente à possibilidade de monetização do direito de família, sendo desfavoráveis, portanto, à indenização em face das violações aos deveres inerentes às relações familiares, justificando, neste sentido, que a simples violação de aspectos subjetivos não constitui ato ilícito capaz de ensejar uma indenização, ou seja, que não é cabível aplicar uma sanção pela ausência de afeto, cuidado e compreensão.

Apesar dos posicionamentos contrários, é crescente o número de operadores do direito que compactuam com a possibilidade de responsabilização entre familiares, tomando como base o fato de que a autonomia privada concedida pelo atual ordenamento jurídico à família não pode ser entendida e aplicada de maneira absoluta, uma vez que é dever do Estado, enquanto guardião do bem-estar social, intervir sempre que necessário nas relações privadas, com o intuito de reestruturar o desequilíbrio que ali ocorra e resguardar os direitos que estão sendo ou possam ser violados.

Essa questão foi enfrentada coerentemente pela ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy de Fátima Andrighi que, na condição de relatora do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, decidiu que inexistem restrições legais à aplicação das regras atinentes à responsabilidade civil e ao dever de indenizar no Direito de Família, tendo prolatado que

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal.

O trecho dessa decisão refere-se à análise de uma ação de indenização por abandono afetivo parental e deixa claro que não existe em lei um mecanismo que obrigue os indivíduos a amarem seus familiares, tendo em vista que os sentimentos constituem aspectos pessoais e volitivos, contudo, também elucida que não há óbice para a reparação de violações que decorram das relações familiares, uma vez que a lei estabelece uma série de deveres jurídicos que os pais devem cumprir em favor de seus filhos.

Diante disso, percebe-se que mesmo sendo necessário preservar a autonomia nas relações familiares, não é possível ignorar a violação de direitos, ou seja, o dano causado ao direito de personalidade de um membro da família deve ser tutelado e reparado, levando em consideração que, apesar de ser impossível suprir lacunas emocionais nos indivíduos dada a difícil dinâmica familiar, ainda assim é viável compensar a vítima pelos danos sofridos e aplicar uma sanção ao ofensor na intenção de inibir que tais violações ainda persistam.

Após a análise da viabilidade de incidência do instituto da responsabilidade civil nas situações pertencentes ao direito de família, torna-se fácil a compreensão de que as violações aos direitos dos jovens LGBT que resultem das ações danosas causadas por seus pais podem ser apreciadas em juízo, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Sendo assim, tendo como premissa o fato de que a família deve representar um núcleo de afeto, respeito e seguridade para todos os seus membros, afastando qualquer tipo de postura que denigra a integridade física, psíquica ou emocional das pessoas que a constitui, ocorre a caracterização da responsabilidade civil diante de ações discriminatórias nas relações parentais que sejam motivadas pelo preconceito decorrente das questões de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Portanto, descarta-se os argumentos contrários que relativizem as condutas danosas em detrimento da autonomia privada que permeia as relações familiares, uma vez que o poder de família concedido aos pais, mesmo que garanta a faculdade de estabelecer o modo como eles criarão seus filhos, não permite que o ambiente familiar seja um local permissivo para a ocorrência da violação de direitos, restando claro que, caso não haja, no caso concreto, a compreensão da multiplicidade sexual e de identidade de gênero por parte dos pais, nada justifica o descumprimento do dever legal de cuidar de seus filhos, resguardando-os de qualquer forma de violência e discriminação.

5 METODOLOGIA

De acordo com Fachin (2006, p. 29), o método pode ser conceituado como um instrumento de conhecimento, capaz de proporcionar ao pesquisador a orientação que viabilizará o planejamento e a execução de sua pesquisa. Para a consecução desta pesquisa, o primeiro método adotado foi o observacional, haja vista que proporciona a captação de fenômenos como a LGBTfobia familiar, a partir de uma análise crítica do cotidiano; o segundo método escolhido, por sua vez, foi o dedutivo, levando em consideração que o mesmo possibilita que a pesquisa, pautada em premissas gerais, alcançasse as especificidades propostas.

Para a classificação da pesquisa, utilizou-se como base a taxinomia que a qualifica em dois critérios básicos, sendo eles: quanto aos fins e quanto aos meios. Inicialmente, no que se refere aos fins, a pesquisa é explicativa, uma vez que foi construída uma elucidação acerca de temas como os aspectos da entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero, os motivos que ocasionam a LGBTfobia no âmbito familiar e a aplicação da responsabilidade civil nas relações parentais. Quanto aos meios, a pesquisa possui caráter bibliográfico, isto porque foi realizado um estudo sistematizado desenvolvido com base em materiais publicados sobre o tema.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto no decorrer do trabalho, ao longo do tempo a estrutura familiar sofreu uma série de mudanças, adaptando-se ao contexto social e as necessidades de cada época, até alcançar a atual dinâmica de seu funcionamento e regulamentação jurídica. No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 inauguraram novas perspectivas no âmbito das relações familiares, a partir da atribuição de uma finalidade social a este núcleo de pessoas,

conferindo isonomia e obrigações recíprocas aos membros que a integram, com a finalidade de tornar esta instituição social um mecanismo garantidor de direitos fundamentais.

Com estas atribuições, a família ganhou um papel de suma importância no processo de desenvolvimento dos indivíduos que a integram, principalmente no que diz respeito às crianças e aos adolescentes, uma vez que estes carecem de maior proteção familiar e estatal, tendo o ordenamento jurídico brasileiro disposto sobre leis que resguardecem os menores e os garantam o exercício de uma vida digna, que permita o desenvolvimento de suas potencialidades e a formação de uma identidade saudável.

No entanto, apesar das disposições legislativas que visam a proteção dos direitos da criança e do adolescente, a família ainda assim pode representar um ambiente repressor e causador de danos aos seus membros, a partir do descumprimento dos deveres legais que os pais possuem em detrimento de seus filhos. Neste cenário, o preconceito a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero presente nas relações parentais constituem graves ameaças ao asseguramento dos direitos pertencentes aos jovens LGBT, que não devem ser submetidos a situações degradantes no próprio ambiente familiar, afinal, se a família, que é considerada a base da sociedade, descumpra as responsabilidades atribuídas por lei e discrimina seus integrantes, acaba-se promovendo a repercussão de posturas excludentes e a falsa noção de que o preconceito é algo comum e compreensível.

Diante dos inúmeros danos psicossociais causados aos indivíduos que enfrentam a LGBTfobia no ambiente familiar, faz-se necessário que o Poder Público intervenha, preventiva e repressivamente, em situações que ensejem o desrespeito à dignidade da pessoa humana, mesmo que estas ações ocorram no âmbito privado das relações familiares, uma vez que o Estado possui a prerrogativa de preencher as lacunas sociais que não são benéficas para a sociedade.

Apesar dos posicionamentos contrários que entendem pela impossibilidade de se responsabilizar civilmente os danos causados no âmbito familiar, principalmente aqueles que resultem da violação de aspectos subjetivos das relações interpessoais, é necessário que se criem mecanismos que supram o descumprimento dos deveres estatuídos em lei e que os efeitos negativos sejam ressarcidos, contribuindo também para a prevenção de que atitudes violadoras de direitos continuem ocorrendo.

É claro que os sentimentos presentes nas relações familiares não podem ser regulamentados em lei, sendo impossível que a legislação, por si só, obrigue um indivíduo a amar ou aceitar as singularidades de um ente familiar. Contudo, tal fato não enseja na disponibilidade ou inobservância dos deveres atribuídos aos pais em favor de seus filhos, de modo que, mesmo não havendo a compreensão ou concordância com os aspectos particulares da vida destes, o dever de cuidar e respeitar não pode ser relativizado e descumprido, uma vez que estes aspectos nas relações parentais não são volitivos, mas sim taxativos.

Portanto, mediante o descumprimento do dever de cuidar, respeitar e resguardar os filhos de qualquer tipo de discriminação e violência, os responsáveis legais devem ressarcir os danos que suas condutas causaram a sua prole, mesmo que estas consequências sejam imateriais, tendo em vista que, além destas ações constituírem atos contrários à lei, os impactos que causam à saúde e qualidade de vida das vítimas podem ser irreversíveis, carecendo, desta forma, da tutela estatal em razão da violação de direitos constitucionalmente garantidos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. **O direito de família mínimo e a posituação do afeto**. Monografia (graduação em direito). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Coleção Sinopses para Concursos: Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed., Salvador: Editora Juspodvim, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRAGA, Iara Falleiros. **Violência familiar contra adolescentes gays e lésbicas: um estudo qualitativo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v71s3/pt_0034-7167-reben-71-s3-1220.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. Ementa: civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Julgamento em 24 abr. 2012, publicação em 10 maio 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901937019&pv=0000>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

DANTAS, Michael Hudson. **“Dores e cores do arco-íris”: Reflexões sobre a LGBTfobia**. Monografia (graduação em serviço social). Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. [s.l.]: Lumen Juris, 2010.

FEITOSA, Cleyton. **As diversas faces da homofobia: diagnóstico dos desafios da promoção de direitos humanos LGBT.** Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17193/11348>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

GLAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil.** 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2017. 3 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - direito de família.** 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2017. 6 v.

_____. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - responsabilidade civil.** 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2014. 4 v.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O conceito de família e sua organização jurídica.** Belo Horizonte: BDFAM, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** 2. ed., Brasília: [s.n], 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 10. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

NATARELLI, Taison Regis Penariol. **O impacto da homofobia na saúde do adolescente.** Disponível em: <<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/07/enl35.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

PATCHER, Carrie. **Meninos e meninas: aprendendo sobre masculinidades e feminilidades.** Horizontes – Revista de Educação, Dourados, v.3, n. 5, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – direito de família.** 26. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018. 5 v.

RAMOS, Luana Moreira Cruz. **A criminalização da homofobia.** Monografia (graduação em direito). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, Cristiane Gonçalves da. **Orientação sexual, identidades sexuais e identidade de gênero.** Disponível em: <http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/GDE/mod3/Semana3_Mod3_GDE.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 8. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.